

Veto Total nº 15117



AO EXPEDIENTE

Em: 28 JUN 2017

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

01 AGO 2017

Protocolo:

147/17

Processo:

147/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 156, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

01 AGO 2017

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o licenciamento dos veículos de locação no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 175/2017-ALE, de 14 de junho de 2017.

Senhores Deputados, o presente Autógrafo de Lei pretende vedar a utilização de veículos automotores licenciados em outro Estado-Membro por empresas de locação instaladas no Estado de Rondônia, isto é, disciplina que as empresas de locação de veículos automotores aqui instaladas tenham por dever o licenciamento neste Ente Federativo, impedindo a utilização de veículos com licenciamento de outras Unidades Federadas.

Este Poder Executivo entende que a inovação legislativa quanto aos aspectos econômico e político detém fundamento lógico para a exigência, porquanto, pugna pela defesa deste e busca de recursos para maior investimento e crescimento.

Ocorre que ao lado da ótica política há o comando constituinte delimitando a iniciativa legislativa de acordo com a natureza do órgão ou autoridade, recaindo determinadas matérias sob o manto da reserva constitucional, bem como existindo questões que sobejam a exclusividade de outros Estados.

Nesse campo, a matéria é de competência exclusiva da União, conforme específica o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Outrossim, são inúmeros os julgados do Supremo Tribunal Federal que abrangem essa hipótese, como se nota:

É inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos. (ADI 3.049, rel. Min. Cesar Peluso, j. 4-6-2007, p. DJ de 24-8-2007)

Inconstitucionalidade da frase sendo “vedada a saída do Estado de madeiras em toras”. Competência da União para legislar sobre comércio interestadual e transporte (art. 22, VIII e XI, da CF). (ADI 280, rel. Min. Francisco Rezek, j. 13-4-1994, p. DJ de 17-6-1994) Vide ADPF 234 MC, rel. Min. Marco Aurélio, j. 28-9-2011, p. DJE de 6-2-2012

Ademais, em recente julgado sobre tema análogo, o Pretório Excelso, na ADI 2719/ES, concluiu da seguinte forma:





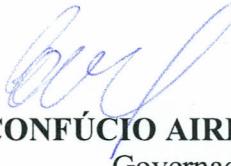
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TARIFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CF, art. 61, § 1º, II e art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: CF, art. 61, § 1º, II e art. 84, II e VI. II - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-Membros. III - Precedentes do STF. IV - Ação direta de constitucionalidade julgada procedente.

Logo, em havendo obrigação de licenciamento neste Ente Federativo, invariavelmente repercutirá nas atribuições do Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN, atraindo a inconstitucionalidade sobre o tema.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei desatende os critérios estatuídos na Constituição Federal não merecendo o ingresso na ordem jurídica, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador